SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219694 - RS (2026/0124612-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ULYSSES MARCELO MACHADO
ADVOGADA	:	LARISSA SANTOS DE FREITAS - RS122000
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	ELOI CONTINI - RS035912
TERC INTER	:	U. M. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C INVIABILIZADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição intercorrente e na inviabilidade de conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, pelo mesmo óbice, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, com alegação de prescrição da pretensão executiva e de prescrição intercorrente.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a prescrição intercorrente e reconhecendo a retroação da interrupção à data da propositura, em razão do comparecimento espontâneo do executado em 2024, aplicando as Súmulas n. 106 do STJ e 150 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição quinquenal da pretensão executiva, à luz do art. 206, § 5º, I, do CC; (ii) saber se se consumou prescrição intercorrente após a suspensão ânua e o decurso de 5 anos, nos termos do art. 206-A do CC e do art. 921 do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59644152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5970822f-1d6e-4ed4-b611-c0cc1a8a9258

pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sobre a caracterização da prescrição intercorrente em hipóteses de diligências infrutíferas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a ausência de inércia do exequente, com diligências contínuas e citação válida por comparecimento espontâneo, o que torna inviável o reexame do acervo fático-probatório relativamente à caracterização da prescrição intercorrente.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de inércia do credor para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não bastando o mero transcurso do tempo.

7. Não se conhece do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF porque a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do mesmo tema por dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da prescrição intercorrente demandar o reexame da moldura fática sobre diligências do exequente e causas da demora. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte que exige inércia do credor para a configuração da prescrição intercorrente . 3. Não se conhece do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF quando o tema está obstado pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 240, § 1º, 802, parágrafo único, e 921; CC, arts. 206, § 5º, I, e 206-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 106; STF, Súmula n. 150; STJ, AREsp n. 3.164.378/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.071.721/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5970822f-1d6e-4ed4-b611-c0cc1a8a9258

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5970822f-1d6e-4ed4-b611-c0cc1a8a9258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219694 - RS (2026/0124612-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ULYSSES MARCELO MACHADO
ADVOGADA	:	LARISSA SANTOS DE FREITAS - RS122000
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	ELOI CONTINI - RS035912
TERC INTER	:	U. M. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C INVIABILIZADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição intercorrente e na inviabilidade de conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, pelo mesmo óbice, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, com alegação de prescrição da pretensão executiva e de prescrição intercorrente.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a prescrição intercorrente e reconhecendo a retroação da interrupção à data da propositura, em razão do comparecimento espontâneo do executado em 2024, aplicando as Súmulas n. 106 do STJ e 150 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição quinquenal da pretensão executiva, à luz do art. 206, § 5º, I, do CC; (ii) saber se se consumou prescrição intercorrente após a suspensão ânua e o decurso de 5 anos, nos termos do art. 206-A do CC e do art. 921 do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sobre a caracterização da prescrição intercorrente em hipóteses de diligências infrutíferas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a ausência de inércia do exequente, com diligências contínuas e citação válida por comparecimento espontâneo, o que torna inviável o reexame do acervo fático-probatório relativamente à caracterização da prescrição intercorrente.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de inércia do credor para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não bastando o mero transcurso do tempo.

7. Não se conhece do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF porque a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do mesmo tema por dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da prescrição intercorrente demandar o reexame da moldura fática sobre diligências do exequente e causas da demora. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte que exige inércia do credor para a configuração da prescrição intercorrente . 3. Não se conhece do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF quando o tema está obstado pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 240, § 1º, 802, parágrafo único, e 921; CC, arts. 206, § 5º, I, e 206-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 106; STF, Súmula n. 150; STJ, AREsp n. 3.164.378/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.071.721/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ULYSSES MARCELO MACHADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à tese de prescrição intercorrente, e por

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

inviabilidade de exame da divergência jurisprudencial da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal em razão da mesma Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No agravo, há pedido expresso de efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento da execução até o julgamento definitivo.

Contraminuta às fls. 86-91.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 49-50):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL E A REFERIDA CAUSA INTERRUPTIVA RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 240,§ 1º, C/C 802, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESSE MODO, SENDO VÁLIDA A CITAÇÃO PERFECTIBILIZADA EM FACE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO AOS AUTOS EM 2024, A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROAGIU À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, A QUAL FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO. DE OUTRA PARTE, O EXEQUENTE NÃO DEIXOU DE EFETUAR DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO E LOGRAR A SUA CITAÇÃO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA O RECORRENTE. ASSIM, NÃO É RAZOÁVEL IMPUTAR À PARTE CREDORA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL DEMORA DA JURISDIÇÃO NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE CABEM, A TEOR DA SÚMULA N.º 106, DO STJ, INEXISTINDO A ALEGADA "CONFISSÃO FICTA" RELATIVA À PETIÇÃO DO EXEQUENTE DE EVENTO 94. IGUALMENTE NÃO SE VERIFICA A INÉRCIA DO CREDOR POR PRAZO SUPERIOR AO DO TÍTULO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR, A CARACTERIZAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CONFORME SÚMULA Nº 150 DO STF, A QUAL ESTABELECE QUE "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO". APÓS O VOTO DO RELATOR, DES. MARASCHIN, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, O DES. CORSSAC DIVERGIU PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O DES. CABRAL ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. RESULTADO: RECURSO DESPROVIDO,

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. CORSSAC.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 5º, I, do Código Civil, visto que teria ocorrido prescrição quinquenal da pretensão executiva, já que a execução, ajuizada em 2013, permaneceu sem citação válida até o comparecimento espontâneo em 2024, lapso superior a 5 anos, e porque as diligências infrutíferas não interromperam o prazo;

b) 206-A do Código Civil, porque a prescrição intercorrente se consumou após a suspensão de 1 ano e o decurso subsequente de 5 anos, na forma legal;

c) 921 do Código de Processo Civil, pois, uma vez caracterizada a suspensão e a inércia do exequente em promover atos efetivos, operou-se a prescrição intercorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve prescrição intercorrente por ausência de inércia do exequente e pela retroação da interrupção à data da propositura em razão do comparecimento espontâneo, divergiu do entendimento indicado nos paradigmas colacionados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição quinquenal da pretensão executiva, com a extinção da execução; requer ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente após a suspensão de 1 ano e o decurso de 5 anos; pede a manutenção da gratuidade, a atribuição de efeito suspensivo e a fixação de honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 61-71.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em execução de título extrajudicial, na qual se rejeitou exceção de pré-executividade que alegava prescrição. No acórdão recorrido, por maioria, negou-se provimento ao agravo de instrumento, afastando a prescrição intercorrente e reconhecendo a retroação da interrupção à data da propositura, em razão do comparecimento espontâneo do executado em 2024.

I - Arts. 206, § 5º, I e 206-A do Código Civil e 921 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega prescrição quinquenal e, ainda, prescrição intercorrente, porque o lapso entre 2014 e 2020 teria se consumado sem citação válida ou atos executivos úteis. Aponta que meras diligências não suspendem ou interrompem a prescrição, e que houve suspensão e inércia do exequente, sem atos concretos de citação ou constrição por período superior ao do título.

O acórdão recorrido concluiu que houve interrupção retroativa à propositura por força de citação válida suprida pelo comparecimento espontâneo em 9/2/2024 e que não se verificou inércia do credor, cujas diligências foram destacadas no voto e que aplicou ao caso o entendimento constante das Súmulas n. 106 do STJ e 150 do STF.

Ao assim decidir, apontando a necessidade de demonstração da inércia do credor para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a Corte local trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

EXTRAJUDICIAL (DUPLICATAS). IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021 AO § 4º DO ART. 921 DO CPC E NECESSIDADE DE INÉRCIA DO EXEQUENTE SEGUNDO O IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 ao § 4º do art. 921 do CPC e pela necessidade de inércia do exequente à luz do IAC no REsp 1.604.412/SC.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em duplicatas, com discussão sobre prescrição intercorrente.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito com base no art. 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução por inexistência de inércia e vedação à aplicação retroativa da nova redação do § 4º do art. 921 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão aplicou corretamente o art. 921 do CPC ao exigir a inércia do exequente e ao afastar o termo inicial automático a partir da primeira tentativa infrutífera de constrição; (ii) saber se o art. 1.056 do CPC incide para fixar a transição com suspensão de um ano e retomada da contagem da prescrição; (iii) saber se os §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC impõem contagem automática do prazo após a suspensão ânua e dispensam a inércia; (iv) saber se houve violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC por desrespeito às teses do IAC no REsp 1.604.412/SC; (v) saber se o prazo trienal da duplicata (Lei n. 5.474/1968, art. 18, c/c art. 206, § 3º, VIII, do CC) conduz à consumação da prescrição intercorrente; e (vi) saber se o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra foi mal aplicado na contagem da prescrição de títulos cambiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 921 do CPC, pois sob a redação original do § 4º a prescrição intercorrente exige inércia do exequente após a suspensão de um ano, inexistente no caso diante de diligências contínuas.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.056 do CPC, porque a Lei n. 14.195/2021 não retroage para remodelar fatos pretéritos e a regra de transição não altera a dinâmica aplicada ao processo.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC, já que o acórdão aplicou as teses do IAC no REsp 1.604.412/SC e concluiu pela ausência de inércia do exequente.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 18 da Lei n. 5.474/1968 e 206, § 3º, VIII, do CC, pois o prazo trienal foi observado e não houve paralisação superior ao lapso ante as diligências sucessivas.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da moldura fática sobre a atuação do credor e, por arrastamento, impedir o conhecimento pela alínea c; e incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte acerca da necessidade de efetiva inércia do credor para configuração da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o entendimento de que a Lei n. 14.195/2021 não retroage para alterar o termo inicial e a dinâmica da prescrição intercorrente prevista no art. 921, § 4º, do CPC na sua redação original. 2. A configuração da prescrição intercorrente sob o CPC/2015, redação original, exige inércia do exequente após a suspensão ânua; diligências contínuas afastam sua incidência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório e obstaculizar o conhecimento pela alínea c. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da necessidade de efetiva inércia do credor para configuração da prescrição intercorrente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 1º e 4º, 1.056, 926 e 927, III; CC, art. 206, § 3º, VIII; Lei n. 5.474/1968, art. 18; Lei Uniforme de Genebra, art. 70; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017.

(AREsp n. 3.164.378/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Ademais, há de se ressaltar que a pretensão de modificar as conclusões exaradas pela Corte de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório (atividade diligente do credor, histórico de tentativas, tempos e causas da demora), o que não é possível em recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, no qual se discutia a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de alimentos, afastada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de inexistência de inércia dos exequentes e de paralisação decorrente de fatores alheios à sua vontade, como a pendência de ação conexa de união estável e partilha de bens.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se houve prescrição intercorrente diante do lapso temporal na execução;

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

(ii) estabelecer se a ausência de intimação pessoal do exequente e a existência de causas externas afastam a inércia necessária à prescrição;

(iii) determinar se a Lei n. 14.195/2021 pode ser aplicada retroativamente ao caso.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a concomitância do decurso do prazo legal e da inércia do exequente, não bastando o simples transcurso do tempo.

4. A ausência de intimação pessoal do credor para impulsionar o feito impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, em respeito ao contraditório.

5. A paralisação do processo por fatores alheios à vontade do exequente, como morosidade judicial ou pendência de ação conexa, afasta a caracterização de desídia.

6. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente, não se aplica retroativamente, devendo observar o princípio tempus regit actum.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência das Súmulas 83 e 568.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.071.721/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

II - Divergência jurisprudencial

Suscitou-se dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com paradigmas que defenderiam a ocorrência de prescrição intercorrente em hipóteses de diligências infrutíferas.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58906223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: c41799d0-9eba-49c0-99cf-90b5572fc2db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.219.694 / RS

Número Registro: 2026/0124612-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013483120138210008 50922127120258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ULYSSES MARCELO MACHADO
ADVOGADA	: LARISSA SANTOS DE FREITAS - RS122000
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: ELOI CONTINI - RS035912
TERC INTER	: U. M. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:56
Código de Controle do Documento: 4b3d5879-2dc8-4bb9-af12-1f0e0d431a28